

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE, para o período 2020-2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 1º Esta lei institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE, para o período 2020-2023, em cumprimento ao disposto no Capítulo IV, da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que estabeleceu na forma do art. 43, da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Art. 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste é o instrumento de planejamento regional que abrange a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, devendo observar as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os atributos dos Plano Plurianual Federal.

Art. 3º Para o período 2020-2023, são objetivos do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste:

- I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II - geração de emprego e renda;
- III - redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV - redução da taxa de analfabetismo;
- V - melhoria das condições de habitação;
- VI - universalização do saneamento básico;
- VII - universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII - fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

X - garantia da sustentabilidade ambiental;

XI – reforço da infraestrutura hídrica da região;

XII – fortalecimento da infraestrutura logística da área de atuação da SUDENE;

XIII – fomento às ações de inclusão sócio-produtiva

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste orienta a atuação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade, com vistas à redução das desigualdades regionais, conforme art.3º, III, da Constituição Federal de 1988;

Art. 5º Integram o Plano os seguintes anexos:

I - Anexo I - Documento de referência (princípios, diretrizes, estratégias);

II - Anexo II – Programas indicativos e metas; e

III - Anexo III - Projetos e ações indicativas.

Parágrafo único. Os projetos e ações constantes dos anexos II e III não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PLANO

Art. 6º No âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste caberá à Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional o monitoramento e a articulação intragovernamental do Governo Federal e ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste caberá o monitoramento e a articulação interfederativa.

Art. 7º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste será monitorado e avaliado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 125/2007.

CAPÍTULO IV
FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 8º A execução do plano será financiada pelas seguintes fontes de recursos:

I - Orçamento Geral da União;

II- Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

III- Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

IV- Incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V- Programas de desenvolvimento de bancos públicos federais, existentes ou que venham a ser criados;

VI- Outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.